



PARECER A MENSAGEM DE VETO N. 00692/2021

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA A MENSAGEM DE VETO N. 00692/2021. AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. VETO PARCIAL, AO PROJETO DE LEI N. 0030.7/2019, QUE: INSTITUI NO ÂMBITO ESTADUAL, O PROGRAMA TEM SAÍDA, DESTINADO AO APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUTORA DEPUTADA PAULINHA. ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO ART.72, INCISO II DO RIALESC. NO MÉRITO PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Colenda Comissão,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mensagem de veto parcial ao projeto de lei n. 0030.7/2019, de autoria da Deputada Paulinha, com a intenção de instituir no âmbito estadual, o programa tem saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A mensagem de veto foi lida na sessão plenária em 02 de junho de 2021, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 09 de junho de 2021, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

É o relatório.



II – VOTO

Esta comissão é incumbida de analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, bem como a admissibilidade de veto, conforme art. 72, incisos I e II do Regimento Interno¹.

O veto sob análise vem amparado no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim discorre:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.²

Nota-se que a mensagem de veto cumpre os requisitos formais e é tempestiva. Devendo ser admitida.

Extrai-se do mandamento constitucional, acima que o veto pode ser pela inconstitucionalidade, o chamado veto jurídico, ou por ser contrário ao interesse público, o veto político.

No caso em tela o Excelentíssimo, Senhor Governador do Estado sustenta o veto parcial, na forma jurídica, por entender que o art. 4º, incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º, estão eivados de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material,

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 001/2019**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição**, 1989.



pois ao tempo que invade competência privativa do Governador do Estado, também fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Pois bem, razão assiste ao Senhor Governador.

Os dispositivos que estão sendo vetados criam competências e estabelecem um conjunto de responsabilidades, ou seja, geram funções, não apenas para os órgãos do Poder Executivo Catarinense, mas também para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Santa Catarina, que é a entidade de representação de classe, para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para o Ministério Público e para a Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Vejamos:

Art. 4º O Programa tem saída será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), e operacionalizado por um Conselho formado pelos seguintes parceiros:

I – Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

II – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

III – Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

IV - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);

V – Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

VI Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Santa Catarina;

VII – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

VIII – Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

Art. 5.....

I – encaminhar as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar para o atendimento público ligado a SST, para que seja analisada a existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída;

II – encaminhar para o atendimento da rede protetiva dos direitos, tais como: Delegacia, Creas, CDM, Centro de Referência, UBS, etc, informações sobre o Programa e recomendação para que a vítima



compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para atendimento público ligado à SST;

.....

Parágrafo único. Caso tenham funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art. 6º Compete à SST:

I – Auxiliar o planejamento e o gerenciamento das atividades de implantação do Programa;

II – mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para os pessoas vítimas de violência doméstica e familiar;

III – cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Programa Tem Saída, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV – realizar o controle de vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade oferta a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência domesticas para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V - atualizar as parcerias, bimestralmente sobre a lista de vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no banco de dados.

Concluo assim, que os dispositivos supramencionados afrontam o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, como também as art. 1º e 18º da Constituição da República.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da mensagem de veto n. 00692/2021 e no mérito voto pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial ao Projeto de Lei n. PL n. 0030.7/2019.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL